

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 049/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Disciplina e regulamenta o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Novo Xingu – FASSP-NX, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX, criado com a finalidade de proporcionar a prestação de serviços de assistência à saúde, resguardando o equilíbrio do custeio do respectivo plano assistencial, passa a ser disciplinado por esta Lei, adotando-se, para fins de aplicação das disposições aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Municipalidade: a Prefeitura Municipal, Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo do Município, representada pelo Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores, representada pelo Presidente da Mesa Diretora;

II - Benefícios: os serviços de assistência à saúde prestada pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX;

III - Usuário(s) ou Beneficiário(s): o(s) titular(es) e seu(s) dependente(s) regularmente inscrito(s) junto ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX;

IV - Plano de Saúde: o conjunto de benefícios, previstos e disponibilizados, nos termos desta Lei e dos regulamentos aplicáveis, aos usuários, pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX;

V - Servidor Público: o ocupante de cargos de provimento efetivo, empregado público, de cargo em comissão e função de confiança nos quadros da Municipalidade;

VI - Casos de Emergência: os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente;

VII - Casos de Urgência: os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, caracterizado em declaração do médico assistente;

VIII - Prestador: profissional ou serviço de saúde credenciado ou contratado pelo FASSP-NX, com observância das disposições legais de habilitação, para prestação de serviços do Plano de Saúde aos beneficiários;

IX - Autogestão: sistema de assistência à saúde destinado exclusivamente a usuários vinculados à Municipalidade, realizado de forma direta pelo FASSP-NX a administração de prestadores de credenciados, contratados e/ou referenciados;

X - Tabela AMB - Associação Médica Brasileira: resolução nº 1.673/03 do Conselho Federal de Medicina, estabelece os valores dos 14 portes e suportes ((A,B, C) e da Unidade de Custo Operacional (UCO), previstos na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), vigente a partir de agosto de 2003.

Art. 2º - O Plano de Saúde dos servidores públicos do Município de Novo Xingu, tem por fim assegurar, aos usuários titulares e seus dependentes a prestação continuada e cobertura de custos assistenciais de serviços de assistência hospitalar, laboratorial, médica e odontológica, com a finalidade de garantir a assistência à saúde por meio do acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde contratada ou integrante da rede credenciada pelo FASSP-NX, com abrangência nacional, mediante contribuição do usuário e do Poder Público Municipal, na modalidade de autogestão.

Art. 3º - A organização do plano de saúde obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento, mediante contribuição;
- b) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- c) diversidade da base de financiamento;
- d) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Saúde:

Art. 4º - São admitidos como usuários titulares no Plano de

I - Prefeito e Vice-Prefeito;
II - Servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - Empregados públicos;

IV - Ocupantes de cargos de confiança e comissionados;

V - Servidores públicos municipais aposentados;

VI - Vereadores no exercício do mandato eletivo.

§ 1º - A contribuição e conseqüente adesão ao FASSP-NX será de caráter facultativo, sendo que o usuário que não aderir não terá direito aos benefícios previstos na presente Lei.

§ 2º - Os servidores públicos municipais aposentados deverão custear integralmente o plano.

Art. 5º - O plano de saúde assegura os seguintes serviços:

I - Consultas médicas e odontológicas;

II - Procedimentos médicos ambulatoriais e odontológicos;

III - Exame complementar de diagnóstico e terapia, por solicitação do profissional ou serviço de saúde assistente;

IV - Internação hospitalar, sem limitação de prazo e sem antecipação de depósito, com direito a assistência médica.

TÍTULO II

Capítulo I

DA INSCRIÇÃO DOS USUÁRIOS E DEPENDENTES

Art. 6º - A regular inscrição do usuário e de seus dependentes junto ao FASSP-NX é condição essencial à obtenção de qualquer prestação de benefício ou

serviço, devendo ser fornecido o **Cartão de Identificação do Usuário**, modelo constante no **Anexo I**, documento comprobatório da regularidade de inscrição.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição:

a) dos usuários titulares, mediante informação do início do exercício do servidor prestada pelo órgão competente e a assinatura de “**Termo de Adesão do Titular – FASSP-NX**”, constante no **anexo II**, junto ao FASSP-NX;

b) dos dependentes, por requerimento do usuário titular e preenchimento do “**Termo de Adesão do Dependente – FASSP-NX**”, constante no **anexo III**, observando-se a comprovação da qualificação e condições pessoais de cada um.

§ 2º - Os benefícios previstos neste Plano de Saúde, somente serão devidos após o deferimento do requerimento de inscrição.

Art. 7º - Consideram-se dependentes do usuário titular, para efeitos desta Lei:

I - O cônjuge ou companheira (o), os filhos (as) inválidos independentemente da idade e os filhos (as) até atingirem a maioridade (18 anos), prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário, sendo este obrigado, a cada 6 (seis) meses, apresentar ao FASSP-NX atestado de frequência e matrícula em curso de nível superior;

II - Os irmãos inválidos ou judicialmente reconhecidos como incapazes, que estejam sob tutela ou curatela judicial do titular;

§ 1º - As pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão comprovar sua dependência mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração pública ou particular de união estável, no caso de companheiro (a) e certidão de nascimento para os filhos. Já as pessoas mencionadas no inciso II, deverão apresentar documento judicial que comprove a relação de dependência.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração e documentação probatória do segurado:

a) o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda;

b) o enteado.

§ 3º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, que venham a refletir no reconhecimento da condição de

dependência, devem ser imediatamente comunicadas ao FASSP-NX pelo usuário titular, sob pena de ressarcimento em dobro das despesas indevidamente incorridas pelo Fundo.

Art. 8º - Não terá direito ao plano de saúde o ex-cônjuge ou companheiro (a) separado de fato ou judicialmente, ou divorciado (a) do titular.

Art. 9º - Servidores Públicos que percebam remuneração da municipalidade com relação de dependência, conforme previsto no artigo 7º, e que ambos queiram aderir ao plano, farão jus aos benefícios desta lei mediante adesão como usuário titular aquele que possuir a maior média de renda sobre seus vencimentos relativos aos últimos três meses de trabalho prestados ao município.

Parágrafo Único - Os dependentes que vierem a assumir junto ao Executivo ou Legislativo municipal, cargos eletivos, empregos públicos, comissionados e/ou políticos, estão sujeitos aos termos deste artigo, sem prejuízo ao período de carência já cumprido como dependente.

Capítulo II

DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 10 - A perda da qualidade de beneficiário do FASSP-NX, ocorrerá:

I - Para o titular:

a) com o seu desligamento do Serviço Público ou por expiração do mandato eletivo;

b) com a inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados da contribuição ou da coparticipação a seu encargo.

II - Para os dependentes, nas seguintes condições:

a) o dependente em geral, pela perda da qualidade de beneficiário por aquele de quem depende;

b) o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

c) o companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo beneficiário ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

d) o filho, o enteado e o tutelado, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou na hipótese de emancipação e/ou quando completar 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário, previsto no Inciso I do art. 7º;

e) o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

f) o separado judicialmente.

§ 1º - A perda de condição de beneficiário do titular implicará na exclusão automática dos seus dependentes.

§ 2º - É facultado ao aposentado, quando de seu desligamento do serviço público, a manutenção do plano, mediante pagamento integral da contribuição.

Art. 11 - O desligamento do beneficiário titular através da exoneração do serviço público, com exceção dos aposentados, rescindir a sua relação com o FASSP-NX, obrigando-o a devolução do(s) cartões de identificação de beneficiário (titular e dependentes), a partir do que deixará de ter acesso a todo e qualquer serviço prestado pelo Fundo, sendo a exoneração deferida somente após a quitação de toda e qualquer pendência existente junto ao FASSP-NX.

Parágrafo Único - Com a concessão da licença sem vencimento, o servidor poderá optar pela contribuição ao Plano de Saúde, mediante pagamento integral da contribuição através de depósito bancário em conta específica do FASSP-NX, mantendo todas as condições e benefícios oferecidos para si e seus dependentes.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 12 - As prestações dos benefícios assegurados pelo FASSP-NX, consistem na cobertura médico-ambulatorial, odontológica e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos realizados exclusivamente na área de abrangência do Plano de Saúde, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para:

I - Consultas médicas e odontológicas;

II - Procedimentos médicos ambulatoriais e odontológicos;

III - Exame complementar de diagnóstico e terapia, por solicitação do profissional ou serviço de saúde assistente;

IV - Internação hospitalar, sem limitação de prazo e sem antecipação de depósito, com direito a assistência médica e com os seguintes serviços:

a) permanência do internado;

b) alimentação dietética;

c) taxas de internação, sala de operação, sala de parto, sala de gesso, inclusive material e medicamentos usados;

d) serviços gerais de enfermagem;

e) exames complementares indispensáveis para o controle de evolução da doença e elucidação diagnóstica, conforme prescrição do profissional médico assistente, durante o período de internação hospitalar;

f) medicamentos, anestésicos e gases medicinais;

g) órteses.

§ 1º - A internação hospitalar dar-se-á em aposentos não individuais, padrão enfermaria, com no máximo 02 (duas) pessoas por aposentos, sendo que os usuários que optarem por aposento individual pagarão diretamente as diferenças de serviço ao prestador.

§ 2º - A prestação de qualquer benefício previsto neste Plano de Saúde depende de prévia autorização concedida pelo FASSP-NX a ser obtida pelo usuário, para atendimento pelo prestador, excetuando-se os procedimentos de urgência ou emergência, obedecendo-se os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - O reembolso ao titular, ocorrerá em até trinta (30) dias, em relação aos serviços identificados nos incisos anteriores, do valor comprovado mediante documento fiscal, das despesas incorridas diretamente pelo usuário ou dependente regularmente inscrito, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência conforme definidos no art. 1º, VI e VII desta Lei, quando e aonde, comprovadamente, não for possível a utilização dos serviços credenciados ou contratados, sujeitando-se o pagamento ao parecer favorável do FASSP-NX.

Art. 13 - Para prestação dos benefícios proporcionados pelo Plano de Saúde serão observados os seguintes períodos de carência, contados da data de deferimento da inscrição:

a) cateterismo, angioplastia, revascularização do miocárdio e cirurgias cardiológicas: 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) parto normal ou operatório: 300 (trezentos) dias;

c) cirurgias eletivas, internações clínicas ou hospitalares: 180 (cento e oitenta) dias;

d) tomografia computadorizada, ressonância magnética, fonoaudiologia e fisioterapia: 180 (cento e oitenta) dias;

e) consultas médicas, exames e radiografias de apoio ao diagnóstico: 30 (trinta) dias;

f) urgência e emergência: 24 (vinte e quatro) horas;

g) demais procedimentos previstos neste Plano terão carência de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Os períodos de carência referidos neste artigo, desde que já cumpridos, não se aplicam aos dependentes ou beneficiários que assumam a condição de titular contribuinte.

§ 2º - O período de carência previsto na alínea "c" deste artigo, não se aplica ao nascituro, se permanecer internado após a mãe receber alta.

§ 3º - Ficará isento de carência, o nascituro, filho de usuário do Plano no gozo pleno de seus direitos, se inscrito até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

Art. 14 - Os serviços de assistência à saúde serão prestados por profissionais credenciados, contratados ou autorizados pelo FASSP-NX, reconhecidos e registrados nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, junto ao Conselho Federal de Medicina ou da Categoria Profissional da Especialidade de Saúde do Prestador.

Art. 15 - Obrigam-se os usuários titulares e seus dependentes à observância e cumprimento desta Lei, das normas pactuadas e dos regulamentos, sob pena de responder administrativamente pelos seus atos, independentemente da responsabilidade civil e criminal.

§ 1º - O FASSP-NX reserva-se o direito de suspender temporariamente os serviços prestados aos titulares e/ou seus dependentes, quando se confirmar abuso ou fraude na utilização dos mesmos.

§ 2º - A suspensão temporária não alcançará interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva, salvo anuência do médico assistente.

Art. 16 - O plano de saúde exclui de cobertura os seguintes serviços:

- I** - Atendimento a domicílio e remoção de pacientes;
- II** - Enfermagem em caráter particular;
- III** - tratamentos estéticos sejam estes clínicos, cirúrgicos ou odontológicos;
- IV** - Tratamento no exterior;
- V** - Casos que exijam hidroterapia, psicanálise ou sonoterapia;
- VI** - Aviamentos de óculos e lentes de qualquer natureza;
- VII** - Próteses (material e procedimentos);
- XIII** - Prótese dentária (material e procedimentos);
- IX** - Tratamentos e procedimentos da medicina nuclear (quimioterapia, radioterapia, entre outros);
- X** - Tratamentos para dependentes químicos;
- XI** - Tratamentos de repouso, de recuperação física ou mental e de geriatria em estância, SPA ou asilos;
- XII** - Medicamentos e procedimentos não constantes de fatura hospitalar;
- XIII** - Os extraordinários de contas hospitalares, tais como: telefonemas, fraldas descartáveis, lavagem de roupas, frutas, objetos destruídos ou danificados, alimentos, bebidas, despesas de caráter pessoal ou particular, realizados pelo paciente ou por seus acompanhantes;
- XIV** - Tratamentos, serviços e procedimentos não reconhecidos pela CBHPM;

- XV** - Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- XVI** - Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- XVII** - Inseminação artificial;
- XVIII** - Tratamento de rejuvenescimento ou emagrecimento com finalidade estética;
- XIX** - Fornecimento, inclusive hospitalar, de medicamentos importados não nacionalizados;
- XX** - Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
- XXI** - Procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- XXII** - Casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- XXIII** - Quaisquer procedimentos ou serviços prestados fora da área de abrangência do Plano;
- XXIV** - Internação hospitalar e tratamento em clínica especializada dos usuários que necessitem de acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico em qualquer nível.

TÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 17 - O custeio do plano de assistência à saúde será atendido pelas contribuições dos usuários e Municipalidade.

Capítulo I

DAS CONTRIBUIÇÕES DA MUNICIPALIDADE

Art. 18 - A contribuição da Municipalidade será o produto da arrecadação das contribuições do Município (Executivo e Legislativo), de 4,0% (quatro por cento) do valor total incidente sobre os vencimentos, remuneração, proventos e valor de pensão e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores que aderirem ao plano.

§ 1º - No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pela Municipalidade ao FASSP-NX.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao FASSP-NX, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 3º - Para fins de base de cálculo ficam excluídos quaisquer descontos sobre as parcelas de remuneração relativas a gratificação de 1/3 de férias e décimo terceiro salário.

Art. 19 - A Municipalidade transferirá os valores de sua contribuição ao FASSP-NX, juntamente com as contribuições retidas dos usuários, no prazo máximo de até cinco (5) dias úteis da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 1º - O não-recolhimento das contribuições ao FASSP-NX pela Municipalidade, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil e administrativa sobre quem a tenha dado causa, de acordo como dispõe a legislação federal.

§ 2º - Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o FASSP-NX, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos da Municipalidade.

§ 3º - Se as contribuições referidas no caput do presente artigo não forem transferidas no prazo previsto, incidirão sobre o montante devido os mesmos índices de oneração aplicados para o recolhimento de tributos municipais com atraso.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Constitui encargo exclusivo da Municipalidade, independente da cobertura previdenciária, o pagamento da prestação de serviços de assistência à saúde de titulares ativos, realizados preferencialmente através dos prestadores contratados ou credenciados ao FASSP-NX, decorrentes de acidentes do trabalho, sendo assim entendidos os decorrentes diretamente da prestação laboral e também:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por titular ativo habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Municipalidade deve considerá-la acidente do trabalho.

§ 3º - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo usuário titular no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do usuário titular no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo usuário titular ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da Municipalidade;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Municipalidade para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da Municipalidade, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do titular ativo;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do titular ativo.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o usuário titular é considerado no exercício do trabalho.

§ 5º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Capítulo III

DAS CONTRIBUIÇÕES DO TITULAR

Art. 21 - As contribuições dos usuários titulares para o custeio do plano de saúde serão devidas:

I - Aos servidores ativos, em valores mensais correspondentes à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e valor de pensão e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, destinadas à cobertura do Plano de Saúde do beneficiário titular;

II - Para os dependentes do usuário titular previsto no inciso I deste Artigo, deverá ser recolhido o adicional de 1% (um por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e valor de pensão e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, por dependente a ser incluso, para cálculo da contribuição do usuário titular;

III - Aos servidores públicos municipais licenciados e/ou aposentados, em valores mensais correspondentes à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração permanente, para o cálculo da contribuição, destinados à cobertura dos benefícios do usuário titular, acrescidos de 1% (um por cento) sobre o vencimento mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, por dependente a ser incluso;

IV - Será considerado como valor base para o cálculo da contribuição:

a) para os agentes políticos, funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, ocupantes de cargos de confiança e comissionados em atividade, o vencimento, ou salário base acrescido das vantagens a ele incorporadas, percebida no mês;

b) para os aposentados, o provento ou o benefício da aposentadoria;

c) para os licenciados, o valor da última remuneração ou o vencimento mais as vantagens permanentes a ele incorporadas;

d) para os usuários em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de base de cálculo da contribuição, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

V - Coparticipação, pelo usuário, através do ressarcimento ao Fundo, do benefício usufruído junto ao prestador, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento) para consultas e procedimentos médicos e odontológicos, exames complementares de diagnóstico e terapia e internações hospitalares prestados por instituições e/ou profissionais credenciados ao FASSP-NX;

b) 50% (cinquenta por cento) para consultas e procedimentos médicos e odontológicos, exames complementares de diagnóstico e terapia e internações hospitalares prestados por instituições e/ou profissionais não credenciados ao FASSP-NX;

§ 1º - Os valores da contribuição serão alterados somente com decisão unânime do Conselho Administrativo do FASSP-NX, após análise do impacto financeiro e exposição de motivos emitida pelo Presidente do Conselho administrativo com aprovação do Conselho Fiscal.

§ 2º - Para fins de base de cálculo ficam excluídos quaisquer descontos sobre as parcelas de remuneração relativas a gratificação de 1/3 de férias e décimo terceiro salário.

Art. 22 - Como garantia do equilíbrio financeiro do Plano e fator de moderação na utilização dos serviços de assistência médica e hospitalar, observada a Tabela AMB, serão exigidas as seguintes coparticipações dos usuários:

I – Consultas médicas e odontológicas: a partir da sexta consulta (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 50% (cinquenta por cento) dos custos, excetuando-se procedimentos caracterizados de urgência e emergência.

II – Consultas médicas e odontológicas: a partir da décima primeira consulta (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos, excetuando-se procedimentos caracterizados de urgência e emergência.

III – procedimentos médicos e odontológicos, excetuando-se procedimentos necessários para casos caracterizados de urgência e emergência:

a) - patologia clínica (Análises Clínicas): a partir do quarto exame (inclusive), por código da tabela vigente (por tipo de exame), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 50% (cinquenta por cento) dos custos;

b) - outros exames de diagnóstico: a partir do quarto exame (inclusive), por código da tabela vigente (por tipo de exame), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 70% (setenta por cento) dos custos.

IV – Demais procedimentos e tratamentos, com encaminhamento médico: a partir da trigésima primeira sessão (inclusive), por ano e por pessoa, o usuário deverá assumir a participação de 100% (cem por cento) dos custos.

§ 1º - Correrá por conta do usuário que der causa ou for responsável, a importância correspondente ao montante das despesas excedentes aos limites previstos neste artigo.

§ 2º - Considera-se para os fins dos prazos previstos neste artigo, o ano civil.

§ 3º - Os valores referentes à franquia de prestação de serviços de saúde serão descontados mediante consignação em folha de pagamento do titular, no limite de até 15% de sua remuneração mensal.

TÍTULO V

GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DE NOVO XINGU – FASSP-NX

Art. 23 - O FASSP-NX será administrado por um órgão colegiado denominado Conselho Administrativo, apoiado por um Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselho Administrativo será composto por:

I - 2 (dois) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representante dos servidores públicos municipais indicado por Assembleia dos mesmos;

III - 1 (um) representante dos Servidores em Licença, Inativos/Aposentados indicado por Assembleia dos mesmos. Na ausência deste, deverá ser indicado mais 1 (um) representante dos servidores públicos municipais indicado por Assembleia dos mesmos;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal.

V - O Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Os membros do Conselho Administrativo, com mandato de 3 (três) anos, sem remuneração, permitida a recondução, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação de seus representados.

§ 3º - Caberá ao Prefeito Municipal a indicação de representantes às vagas não preenchidas que não forem indicadas pelas instituições e ou eleitos pelas assembleias, conforme incisos II e III, deste artigo.

§ 4º - O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

I - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem completado o estágio probatório.

II - O Prefeito Municipal indicará para composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos ocupantes de cargos efetivos e igual número de suplentes.

III - Os demais conselheiros e seus suplentes serão eleitos em Assembleia Geral.

IV - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, sem remuneração, permitida a recondução, sendo obrigatória a renovação de ao menos 2/5 (dois quintos) dos membros a cada mandato.

V - As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas anualmente e registradas em livro ata, e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 5º - O processo de escolha para compor o Conselho Administrativo e Fiscal dos representantes dos servidores ativos e inativos, será realizado mediante Assembleia.

Art. 24 - São competências:

§ 1º - Do Conselho Administrativo:

I - Eleger a Diretoria composta por seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do plano de saúde e demais normas de operação do FASSP-NX, submetendo-as à aprovação do Prefeito Municipal;

III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do FASSP-NX, bem como de seu patrimônio;

IV - Aprovar e submeter à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a proposta orçamentária anual do Fundo de Saúde;

V - Promover a avaliação técnica e atuarial do FASSP-NX e em caso de posição financeira desfavorável ou de risco, solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - Aprovar as Contas do FASSP-NX, após análise do Conselho Fiscal;

VII - Propor ao Executivo através de Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - Autorizar despesas extraordinárias;

IX - Analisar e aprovar demonstração mensal de receitas e despesas do FASSP-NX;

X - Zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

XI - Requerer documentos e informações que julgar necessárias;

XII - Autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

§ 2º - Do Conselho Fiscal:

I - Eleger o seu Presidente;

II - Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo, no prazo de 03 (três) dias a partir do recebimento;

IV - Propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes;

V - O Conselho Fiscal deverá anualmente publicar em órgão oficial, para conhecimento da sociedade, o resumo do balancete.

Art. 25 - A Diretoria do Conselho Administrativo será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, tendo como competências:

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo, a supervisão da execução das atividades administrativas e do processamento dos serviços requeridos e em especial:

I - Representar o Fundo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - Participar das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal;

III - Movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o Secretário;

IV - Autorizar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, as despesas relativas a manutenção do fundo;

V - Supervisionar os recursos humanos do Fundo;

VI - Autorizar licitações e contratações;

VII - Prestar contas de sua administração;

VIII - Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

X - Apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano civil, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

XI - Emitir resoluções e portarias, mediante aprovação do Conselho Administrativo, no âmbito de suas atribuições;

XII - Autorizar credenciamento de prestadores de serviços;

XIII - Analisar, proceder à autorização e/ou indeferimento dos benefícios requeridos pelos usuários e dependentes do Fundo;

XIV - Promover a contratação e implantação de sistemas informatizados que objetivam à agilização da execução das atividades do FASSP-NX e o aperfeiçoamento da prestação de serviços administrativos aos usuários;

XV - Coordenar o registro e credenciamento dos prestadores de serviços, assentamentos dos usuários e seus dependentes, e a documentação e arquivo dos respectivos processos.

XVI - Assinar em conjunto com o Superintendente os documentos de ordem financeira e contábil;

§ 2º - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Administrativo, a supervisão da execução das atividades administrativas e do processamento dos benefícios requeridos, em especial:

I - Substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências e suspeições;

II - Auxiliar a Diretoria na execução de suas atribuições;

§ 3º - Compete ao Secretário do Conselho Administrativo apoiar as ações da administração geral do FASSP-NX, na supervisão da execução das atividades administrativas e do processamento dos benefícios requeridos, em especial:

I - Efetuar no sistema informatizado os lançamentos financeiros;

II - Efetuar no sistema informatizado os lançamentos contábeis;

III - Conferir os lançamentos de despesas médicas hospitalares;

IV - Atender os usuários e dependentes;

V - Apoiar as ações de gerenciamento da direção do FASSP-NX;

VI - Assistir ao Presidente no desempenho de suas atribuições;

VII - Praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do FASSP-NX.

Art. 26 - O exercício financeiro do FASSP-NX será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º - Ao final de cada exercício financeiro será realizado o balanço anual do Fundo.

§ 2º - As contas do Fundo serão escrituradas em registros contábeis próprios.

Art. 27 - Os recursos do FASSP-NX, em conformidade com o plano de aplicação de recursos financeiros, serão aplicados de forma a garantir, prioritariamente:

I - Adimplemento das obrigações contraídas junto aos prestadores de serviços credenciados ou contratados;

II - Autofinanciamento dos investimentos destinados a aprimorar a qualidade e a diversidade dos serviços prestados pelo Fundo a seus usuários.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O FASSP-NX manterá as contas de receitas e despesas com controle distinto.

Art. 29 - Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do FASSP-NX e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, assim como o registro contábil deverá ser individualizado no que se refere às contribuições do Município e dos usuários, bem como a identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os titulares e dependentes e os encargos incidentes sobre os valores pagos aos prestadores credenciados ou contratados;

III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

Art. 30 - Os recursos do FASSP-NX, integrarão o Orçamento da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município, na forma da Legislação pertinente, e não poderá ter finalidade diversa da prevista em lei.

Art. 31 - As despesas obrigatoriamente deverão ser autorizadas pelo Presidente do Conselho Administrativo do FASSP-NX e a movimentação financeira será exercida pelo Prefeito Municipal ou por pessoa por ele designada.

Art. 32 - Na hipótese do FASSP-NX não possuir recursos que tornem suficientes o custeio dos serviços de que trata a presente Lei, por Lei Municipal específica, poderá a Municipalidade proceder ao aporte de recursos financeiros e orçamentários suplementares, em caráter extraordinário, para cobertura de despesas excepcionais, déficit assistencial ou destinado a investimentos vinculados ao objeto social, visto que este responde solidariamente aos atos praticados pelo Fundo.

Parágrafo Único - Constatado a inviabilidade operacional, motivado tanto por motivos financeiros como pela adesão inferior a no mínimo 15 titulares, poderá o Fundo ser extinto, mediante fundamentação a ser apresentada e aprovada em assembleia dos servidores, sendo que eventuais saldos financeiros ficarão integrados ao orçamento da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município.

Art. 33 - O saldo do recurso do FASSP-NX, será aplicado em estabelecimento Bancário Oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

§ 1º Nas aplicações das disponibilidades do FASSP-NX, se terá em vista a obtenção do máximo de rendimento, compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 34 - Em caso de óbito ou desligamento do usuário titular, os valores eventualmente pendentes e não quitados pelos familiares, serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 35 - Os optantes do FASSP-NX que optarem no futuro pela não continuidade da contribuição, não farão *jus* a quaisquer devoluções.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará a composição da gestão do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei.

Art. 37 - A adesão do FASSP-NX poderá ser efetuada somente após a regulamentação da gestão do Fundo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - As despesas correntes desta lei serão atendidas pelas previsões respectivas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 19 de dezembro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

ANEXO I
Cartão de Identificação do Usuário

Cartão de Identificação Do Usuário		 FASSP – NX <small>Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Novo Xingu/RS</small>
FULANA DE TAL DAS TANTAS Usuário Dependente	xxx.xxx.xxx-xx CPF	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;">Foto 3x4</div>
BELTRANO DE TAL DAS TANTAS Usuário Titular	xxx.xxx.xxx-xx CPF	
09/01/1987 Data de Nascimento	Não Individual – Padrão Enfermaria Acomodação	10/01/2018 Início
<small>Prefeitura Municipal de Novo Xingu/RS Fone: (54) 3617 – 8051 , (54) 3210 – 8008 Celular: (54) 99629 – 0609 Email: fasspnx@novoxingu.rs.gov.br</small>		

- Os prestadores de serviços credenciados ao FASSP-NX deverão emitir Nota Fiscal em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Novo Xingu – FASSP-NX, CNPJ: 04.207.526/0001-06;
- O reembolso ao usuário titular, observará ao disposto no Inciso IV, do artigo 11 da Lei Municipal nº Xx, de Xx de novembro de 2017;
- A apresentação do presente documento, juntamente com o documento de identidade oficial, é indispensável para obtenção de qualquer benefício do FASSP-NX.

ANEXO II
Termo de Adesão do Titular – FASSP-NX

Dados do Titular:				
Nome Titular (sem abreviação)				
Matrícula		CPF		RG
Nascimento		Estado Civil		Data Admissão
Tipo de Beneficiário <input type="checkbox"/> Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado		Função		Número do Cartão SUS
Endereço Residencial (Rua, Avenida, Praça, etc)				
Número	Complemento	Bairro	Município	UF
CEP	Telefone Residencial	Ramal	Telefone Celular	
E-Mail Pessoal			E-Mail Corporativo	

Declaração

Como beneficiário titular do plano assistencial à saúde dos servidores públicos de Novo Xingu, declaro:

- 1) Ter conhecimento da Lei que cria e regulamenta o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX acima indicado;
- 2) Estar de acordo com todas as prerrogativas da lei indicada;
- 3) Ser responsável pelas inclusões solicitadas e correta utilização da Carteira de Identificação do Beneficiário, bem como, por todas as despesas decorrentes de utilização do convênio, por parte de titular e dependentes.
- 4) Ter ciência que no término do vínculo empregatício, à exceção de aposentadoria, encera-se o vínculo com o Fundo;
- 5) Ter conhecimento que a mensalidade será de acordo com os percentuais definidos em lei, a serem descontados da folha de pagamento;
- 6) Que as informações contidas neste Termo são verdadeiras e que comunicarei, por escrito, alterações em meus dados cadastrais e de meus dependentes, no prazo de 30 dias corridos do fato que as gerou.

Portanto, na condição de titular, autorizo a cobrança dos valores devidos em folha de pagamento, conforme previsões leais da Lei Municipal nº XX, de xx de novembro de 2017.

Novo Xingu, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do titular

Obs.: Os dados preenchidos são de total responsabilidade do Titular, não tendo o FASSP-NX responsabilidade sobre eventuais informações incorretas ou desatualizadas. O formulário perderá a validade caso esteja rasurado ou incompleto. Obrigatório anexar os documentos exigidos para a inscrição de dependentes.

ANEXO III
Termo de Adesão do Dependente – FASSP-NX

Dados do Dependente:
Nome Dependente (sem abreviação)

Nome do Titular (sem abreviação)

Nome da Mãe (sem abreviação)

Sexo <input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.	CPF	RG	Grau de Parentesco
Data Nascimento	Nº Declar. Nascido Vivo (a partir 01/01/10)		Nº Cartão SUS

Endereço Residencial (Rua, Avenida, Praça, etc)
--

Número	Complemento	Bairro	Município	UF
CEP	Telefone Residencial	Ramal	Telefone Celular	
E-Mail Pessoal		E-Mail Corporativo		

Declaração

Como beneficiário titular do plano assistencial à saúde dos servidores públicos de Novo Xingu, declaro:

- 1) Ter conhecimento da Lei que cria e regulamenta o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público de Novo Xingu – FASSP-NX acima indicado;
- 2) Estar de acordo com todas as prerrogativas da lei indicada;
- 3) Ser responsável pelas inclusões solicitadas e correta utilização da Carteira de Identificação do Beneficiário, bem como, por todas as despesas decorrentes de utilização do convênio, por parte de titular e dependentes.
- 4) Ter conhecimento que a mensalidade será de acordo com os percentuais definidos em lei, a serem descontados da folha de pagamento;
- 5) Que as informações contidas neste Termo são verdadeiras e que comunicarei, por escrito, alterações em meus dados cadastrais e de meus dependentes, no prazo de 30 dias corridos do fato que as gerou.

Portanto, na condição de titular, autorizo a cobrança dos valores devidos deste dependente, em folha de pagamento, conforme previsões legais da Lei Municipal nº XX, de xx de novembro de 2017.

Novo Xingu, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do titular

Obs.: Os dados preenchidos são de total responsabilidade do Titular, não tendo o FASSP-NX responsabilidade sobre eventuais informações incorretas ou desatualizadas. O formulário perderá a validade caso esteja rasurado ou incompleto. Obrigatório anexar os documentos exigidos para a inscrição de dependentes.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 049/2017

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos(as) Senhores Vereadores e Vereadoras,

É por meio do presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 049/2017, que tem por objetivo proporcionar aos servidores públicos municipais e seus dependentes a prestação continuada e cobertura de custos assistenciais de serviços de assistência hospitalar, laboratorial, médica e odontológica, com a finalidade de garantir a assistência à saúde por meio do acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde contratada ou integrante de rede a ser credenciada, com abrangência nacional, mediante contribuição facultativa do usuário e do Poder Público Municipal, na modalidade de autogestão.

Como é sabido, a qualidade de saúde de um indivíduo reflete de maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Assim, oferecer um plano de saúde para o servidor é uma maneira de diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças que possam comprometer a sua capacidade e produtividade, pois o servidor passa a ter uma oferta constante de acompanhamento médico e odontológico ao longo de sua vida.

Não é segredo que as pessoas asseguradas por um plano de saúde estão mais protegidas contra o desenvolvimento de doenças crônicas e agudas, uma vez que criam o hábito de visitar médicos, realizar exames e tratar sintomas com uma frequência maior, dando maior ênfase à medicina preventiva à curativa.

Por outro lado, sob o ponto de vista do empregador, o aumento da proteção à saúde representa um grande benefício, pois os servidores terão menor risco de desenvolverem problemas de saúde no ambiente de trabalho, o que pode evitar problemas com a produtividade da equipe, afastamentos e aposentadorias por invalidez.

Nesse contexto, com a aprovação deste projeto de lei, a Administração Municipal tem por objetivo valorizar os Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, quais sejam, os efetivos, os comissionados, os contratados, os empregados públicos e os exercentes de mandatos eletivos, garantindo, desta forma melhores condições de saúde e de vida, para que venham desempenhar suas funções com o devido zelo que é de se esperar dos servidores.

Por todas as razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 19 de dezembro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal